



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 1 1075.001922/2001-76
Recurso nº 1 36.936 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 3 01-34.800
Sessão de 1 6 de outubro de 2008
Recorrente INSTITUTO SAMBORJENSE DE IDIOMAS LTDA.
Recorrida DRJ/SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Preliminar de incompetência.

Trata-se de matéria relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, a qual refoge à competência do 1º Conselho de Contribuintes.

DECLINAR A COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **declinar competência** em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.

SUSY GOMES HOFFMANN — Presidente em Exercício

JOÃO LUIZ FREGONAZZI — Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Por bem relatar o s fatos adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcritos.

Contra a contribuinte, acima identificada, foram lavrados autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 4.038,23; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 1.106,14; de Programa de Integração Social (PIS), no valor de 625,74, e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 2.888,63, lavrados em decorrência do desenquadramento da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.

De acordo com o “Relatório do Trabalho Fiscal” (fls. 30/35) a contribuinte optou pelo SIMPLES em 1997, tendo sido excluída do regime em 01/04/99 pelo Ato Declaratório nº 182.666, de 09/01/99 (fl. 59), por não ser permitido o enquadramento no sistema a sua atividade econômica. A contribuinte ingressou com Mandado de Segurança e teve a liminar negada. A sentença concedeu a segurança postulada e a contribuinte foi reincluída no SIMPLES. A Fazenda interpôs apelação e o TRF da 4ª Região deu provimento, tendo o acórdão transitado em julgado em 06/02/2001.

Tendo em vista que a contribuinte não se manifestou explicitamente sobre o regime de apuração do lucro, conforme lhe solicitado em intimação, e, considerando ter apresentado Livro Caixa, foram o IRPJ e a CSLL lançados pela forma presumida. Os valores da receita bruta foram obtidos das Declarações de IRPJ Simplificadas dos anos-calandário de 1999 e 2000, separando-se as receitas de prestação de serviços e receita de vendas de mercadorias.

Inconformada com a autuação, a autuada apresenta a impugnação de fls. 120/163, alegando:

1 – PRELIMINARMENTE

– que é empresa de pequeno porte e que preenche todos os requisitos da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, tendo optado pelo recolhimento dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal utilizando-se da sistemática do SIMPLES em 1977. No entanto, em 01/04/99, foi intimada de sua exclusão do SIMPLES. Inconformada, impetrou Mandado de Segurança, onde teve o pedido de liminar negado, e posteriormente a sentença concedeu a segurança para que fosse reincluída no SIMPLES. A Fazenda interpôs apelação e o TRF da 4ª Região deu provimento ao recurso, que transitou em julgado;

– é associada à AFYBRÁS – Associação das Escolas Franqueadas Yázigi, a qual ingressou com Ação de Rito Ordinário visando a

inclusão de todos os franqueados no SIMPLES, a qual encontra-se ainda pendente de julgamento;

– o auto de infração apresenta vício insanável, que o contamina na sua inteireza, pois a Auditora agiu discricionariamente ao não considerar os valores recolhidos a título de SIMPLES, como se não tivesse despendido qualquer capital para cumprimento da sua obrigação tributária, devendo o mesmo ser anulado e refeito, considerando-se os pagamentos efetuados;

2 – MÉRITO

A impugnante levanta questões de mérito, alegando: a) a ilegalidade da restrição para opção pelo sistema, por enquadrar sua atividade como sendo de professor; b) a violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Isonomia; c) a jurisprudência de tribunais regionais que vêm entendendo que a única restrição para opção pelo SIMPLES seria pertinente ao faturamento e, outra corrente, que as disposições do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, são taxativas, não se podendo por analogia ampliar-lhe o alcance; d) ofensa ao art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal que assegura o livre exercício da atividade profissional.

3 – JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC

Alega a impugnante que os juros, calculados com base na taxa SELIC, seriam inaplicáveis por ofender o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

4 – MULTA DE OFÍCIO

Alega a impugnante que não se pode dizer que ela teve a intenção de fraudar o erário, pois recolheu os tributos utilizando-se da sistemática do SIMPLES, não havendo que se falar em existência de dolo. É sabido que a multa se configura como uma obrigação acessória, a qual tem por pressuposto básico a inexecução culposa da obrigação e tem por objetivo sancionar o descumprimento das obrigações, porém, na hipótese dos autos, não ocorreu prejuízos que justifiquem a aplicação da multa de ofício. Alega, ainda, afronta aos princípios constitucionais da Proporcionalidade e da Razoabilidade, pois a multa em percentual de 75%, numa inflação que atinge em média 2% ao mês, agride violentamente o seu patrimônio, caracterizando-se como confisco indireto, visto que não houve qualquer tipo de infração, mas tão somente, a adesão a um novo regime de tributação, o das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Por último, requer seja julgada procedente a impugnação, para que possa voltar a recolher os tributos federais utilizando-se da sistemática do SIMPLES, ou, subsidiariamente, seja anulado o auto de infração, para que o mesmo seja refeito considerando-se os pagamentos já efetuados, ou, ainda, a limitação dos juros a 1% ao mês e que a aplicação da multa de ofício seja reduzida a 20%.

O processo foi remetido em diligência à Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana para que fossem informados os recolhimentos a título de SIMPLES efetuados pela impugnante, tendo retornado com a

relação de recolhimentos à folha 175, sobre os quais a impugnante foi cientificada para que se manifestasse sobre a correção dos valores, tendo ela respondido que não tinha interesse na manifestação, conforme correspondência à fl. 179.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls 03 e seguintes.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde, em síntese, reitera argumentos já expostos por ocasião da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que passo a apreciá-lo.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A ação fiscal empreendida teve por escopo a verificação da regularidade do cumprimento de obrigações fiscais relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, tendo sido constatado que a contribuinte deixou de recolher o crédito tributário devido.

Trata-se de matéria de competência do Egrégio 1.º Conselho de Contribuintes, a teor do disposto no art. 20, inciso I, alínea “a”, e §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n.º 147, de 25 de junho de 2007.

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema

Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Trata-se de matéria circunscrita à legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, razão pela qual suscito a preliminar de incompetência deste 3.º Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, declino da competência em favor do 1.º Conselho de Contribuintes e não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator